SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180162 - SP (2024/0418388-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	DIFERRAGENS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185
		IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ESSENCIALIDADE DO BEM OU SERVIÇO NO PROCESSO PRODUTIVO DA ATIVIDADE-FIM DESEMPENHADA PELA EMPRESA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM OS TEMAS Nº 779 E 780, STJ. CUSTOS OPERACIONAIS SEM ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As conclusões jurídicas às quais chegou o Tribunal Regional não foram irrefletidas ou levianas, mas efetivamente ponderadas, considerando a totalidade do conjunto probatório, em cotejo com as alegações das partes, bem como o conceito de insumo e os critérios de essencialidade e relevância consagrados nos Temas nº 779 e 780, STJ, de modo que afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Apesar de ser, por óbvio, necessário que a empresa arque com os insumos necessários a seu processo produtivo (de modo que, do ponto de vista meramente contábil, estes estariam, de fato, inclusos nos custos operacionais), há nítida diferenciação, do ponto de vista jurídico, entre os custos operacionais sem essencialidade ou relevância e os insumos propriamente ditos - e apenas estes últimos geram direito ao creditamento perseguido.

3. Ademais, para atestar a veracidade da alegação da contribuinte de que seu objeto social efetivamente contempla mais de uma atividade - a qual seria condição *sine qua non* para o reconhecimento da suposta negativa de prestação jurisdicional - seria necessário reapreciar o conteúdo do contrato social, o qual já foi amplamente examinado pela Corte de origem, em sentido contrário àquele pretendido pela contribuinte. Assim, tal pretensão sequer seria cabível em sede de recurso especial, por implicar em nítido reexame de provas a atrair a incidência da Súmula nº 7, STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59904062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 45f9030b-9ba9-4996-9d3d-6d56b166ef02

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 45f9030b-9ba9-4996-9d3d-6d56b166ef02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180162 - SP (2024/0418388-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	DIFERRAGENS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185
		IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ESSENCIALIDADE DO BEM OU SERVIÇO NO PROCESSO PRODUTIVO DA ATIVIDADE-FIM DESEMPENHADA PELA EMPRESA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM OS TEMAS Nº 779 E 780, STJ. CUSTOS OPERACIONAIS SEM ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As conclusões jurídicas às quais chegou o Tribunal Regional não foram irrefletidas ou levianas, mas efetivamente ponderadas, considerando a totalidade do conjunto probatório, em cotejo com as alegações das partes, bem como o conceito de insumo e os critérios de essencialidade e relevância consagrados nos Temas nº 779 e 780, STJ, de modo que afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Apesar de ser, por óbvio, necessário que a empresa arque com os insumos necessários a seu processo produtivo (de modo que, do ponto de vista meramente contábil, estes estariam, de fato, inclusos nos custos operacionais), há nítida diferenciação, do ponto de vista jurídico, entre os custos operacionais sem essencialidade ou relevância e os insumos propriamente ditos - e apenas estes últimos geram direito ao creditamento perseguido.

3. Ademais, para atestar a veracidade da alegação da contribuinte de que seu objeto social efetivamente contempla mais de uma atividade - a qual seria condição *sine qua non* para o reconhecimento da suposta negativa de prestação jurisdicional - seria necessário reapreciar o conteúdo do contrato social, o qual já foi amplamente examinado pela Corte de origem, em sentido contrário àquele pretendido pela contribuinte. Assim, tal pretensão sequer seria cabível em sede de recurso especial, por implicar em nítido reexame de provas a atrair a incidência da Súmula nº 7, STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59365967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: 252c2b65-da57-41c9-a771-604b9d5ab073

Trata-se de recurso especial interposto por DIFERRAGENS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em feito no qual contende com a FAZENDA NACIONAL, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), manejado contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), assim ementado (fl. 218):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. INSUMO X CUSTOS OPERACIONAIS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
> 1 Cinge-se o presente recurso ao tema do aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados custos operacionais, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo.
> 2 Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.
> 3 O Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.
> 4. Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social da sociedade empresária postulante, conclui-se que as despesas indicadas não se qualificam como insumos.
> 5. Apelação não provida.

Opostos embargos declaratórios sob as fls. 233-240, estes foram rejeitados, nos termos da ementa assim sumariada (fl. 276):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
> 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando da eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
> 3. Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almeja a parte suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
> 4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
> 5. Embargos de Declaração rejeitados.

Em seu recurso especial (REsp) de fls. 291-302, a parte recorrente sustenta, com fundamento no permissivo do art. 105, III, "a", CRFB, **tese de negativa de prestação jurisdicional**, consubstanciada em suposta violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC). Aponta, nesse sentido, que haveria **dois vícios** a respeito dos quais o Tribunal de

Documento eletrônico VDA59365967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: 252c2b65-da57-41c9-a771-604b9d5ab073

origem teria deixado de se manifestar, sendo uma omissão e uma contradição, ambas dotados de relevância e pertinência para possível alteração do resultado do julgamento.

Foram apresentadas contrarrazões ao REsp sob as fls. 309-317.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, CPC (fls. 326-328).

Por meio de parecer sob as fls. 347-351, o d. Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do apelo raro.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente aponta que haveria haveria **dois vícios** a respeito dos quais o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar, sendo ambos dotados de relevância e pertinência para possível alteração do resultado do julgamento.

Essencialmente, a contribuinte aduz que seu objeto social contempla mais de uma atividade, sendo que o acórdão recorrido teria analisado a essencialidade e relevância dos bens em discussão apenas sob a ótica da atividade de comercialização de ferragens e ferramentas, deixando de analisar tal essencialidade e relevância sob a ótica da atividade de representação comercial (fls. 293-302). Nesse sentido, a parte recorrente aduz que "tem por objeto social e atividade econômica principal o Comércio e Representações de Materiais para Construções, Ferragens, Ferramentas, Materiais Elétricos e Miudezas em geral, conforme se depreende do Contrato Social ID 143395350 dos autos" (fl. 297).

Assim, o **primeiro vício** seria uma **omissão** quanto à suposta necessidade de "análise 'individualizada' dos itens relacionados pela recorrente na inicial, que se traduzem em insumos utilizados para o cumprimento social/econômico de sua atividade comercial, que envolve também prestação de serviços (Representações), conforme contrato social ID 143395350" (fl. 294). Nesse sentido, alega que a Corte de origem teria deixado de observar a metodologia do "teste da subtração", consagrada no julgamento dos Tema nº 779 e 780, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e defende que "os gastos individualizados pela recorrente não são insumos ligados à atividade comercial, mas à atividade de representação. Caso cada item elencado na inicial fosse analisado de forma individual, verificaria, à guisa de exemplo, ser cabível o creditamento à energia elétrica consumida, por conta do previsto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.833/03 e art. 3º, IX, da Lei nº 10.637/02" (fl. 301).

O **segundo vício** seria uma **contradição**, ocorrida "ao considerar que as despesas indicadas na inicial 'não se qualificam como insumos, tratando-se, na realidade, de custos operacionais.' Isso porque, o insumo integra o custo operacional de qualquer empresa, ainda mais no caso da recorrente, por conta da prestação de serviços que executa (representação)" (fl. 294).

Documento eletrônico VDA59365967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: 252c2b65-da57-41c9-a771-604b9d5ab073

Em que pese a cuidadosa exposição realizada pela parte recorrente, ocorre que, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que houve, sim, adequada manifestação da Corte de origem a respeito dos dois argumentos, na medida em que, no voto condutor original, tanto as ponderações da contribuinte, quanto as provas produzidas nos autos - **em especial o contrato social** - foram citadas e prestigiadas, afastando-se os argumentos tidos como omissos ou contraditórios. Para que não haja dúvidas a respeito da completude de tal análise, transcreve-se trecho relevante do acórdão recorrido, com destaques:

> Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.
> Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte**, sendo ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.
> Além sido, destacamos, como paradigma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do **REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço** utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.
> Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa **definiu a essencialidade** como "*o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência*".
> Na mesma esteira, **definiu a noção de relevância** como a qualidade "*identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.*". Sobre este julgamento, confira-se o v. aresto:
> [...]
> De acordo com os entendimentos firmados pela jurisprudência e **considerando-se o objeto social da agravante** (***distribuição de ferragens e ferramentas***), conclui-se que as despesas indicadas (*despesas com energia elétrica, água e esgoto, sistemas e software para administração e controle da empresa, telefone e internet, alimentação de funcionários, aluguel, combustíveis e lubrificantes, pedágio, serviço de transporte, frete e carreto, gastos com materiais de limpeza, correios e postagem, exames admissionais e medicamentos, locação e manutenção de máquinas/equipamentos, manutenção de veículos e caminhões, manutenção e conservação de imóveis, material de expediente/informática para escritório, propaganda e publicidade, seguros com veículos, uniformes funcionários e viagens e estadias*) **não se qualificam como insumos, tratando-se, na realidade, de custos operacionais**.
> Em outros termos, **as despesas indicadas, por não serem custos vinculados diretamente ao objeto social das empresas, não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito**, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, **considerando o objeto social da postulante**, inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pelas apelantes, não cabe

Documento eletrônico VDA59365967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: 252c2b65-da57-41c9-a771-604b9d5ab073

> ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

Como se não bastasse, diante das alegações de omissão veiculadas nos embargos de declaração de fls. 233-240, a Corte de origem acrescentou, *in verbis* (fls. 520-521):

> **RELATÓRIO**
> Em suas razões, **a embargante aduz omissão quanto ao ramo de atividade da empresa (representações) e sua relação com a classificação das atividades elencadas como custos operacionais ou como insumo**.
> [...]
> **VOTO**
> [...] No caso concreto, o Colegiado se pronunciou sobre todas as insurgências postas na demanda. **O julgado foi expresso ao classificar as atividades elencadas na exordial como custos operacionais, frente ao ramo de atividade da embargante**, *verbis*:
>
> > "De acordo com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social da agravante (*distribuição de ferragens e ferramentas*), conclui-se que as despesas indicadas (*despesas com energia elétrica, água e esgoto, sistemas e software para administração e controle da empresa, telefone e internet, alimentação de funcionários, aluguel, combustíveis e lubrificantes, pedágio, serviço de transporte, frete e carreto, gastos com materiais de limpeza, correios e postagem, exames admissionais e medicamentos, locação e manutenção de máquinas/equipamentos, manutenção de veículos e caminhões, manutenção e conservação de imóveis, material de expediente/ informática para escritório, propaganda e publicidade, seguros com veículos, uniformes funcionários e viagens e estadias*) não se qualificam como insumos, tratando-se, na realidade, de custos operacionais."
>
> **Portanto, não houve omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial, contradição ou obscuridade**.

Constata-se, nessa toada, que **a conclusão do Tribunal Regional não foi irrefletida ou leviana, mas efetivamente ponderada**, considerando a totalidade do conjunto probatório - em especial o contrato social - e as alegações das partes, bem como o conceito de insumo e os critérios de essencialidade e relevância consagrados nos Temas nº 779 e 780, STJ.

De fato, ao analisar o contrato social da contribuinte, **a Corte de origem fixou a premissa fática de que seu objeto social é de "*distribuição de ferragens e ferramentas*"** e, com base em tal premissa, avaliou o enquadramento, no conceito de "insumos", das despesas indicadas na inicial (*despesas com energia elétrica, água e esgoto, sistemas e software para administração e controle da empresa, telefone e internet, alimentação de funcionários, aluguel, combustíveis e lubrificantes, pedágio, serviço de transporte, frete e carreto, gastos com materiais de limpeza, correios e postagem, exames admissionais e medicamentos, locação e manutenção de máquinas/equipamentos, manutenção de veículos e caminhões, manutenção e conservação de imóveis, material de expediente/informática para escritório, propaganda e publicidade, seguros com veículos, uniformes funcionários e viagens e estadias*), **entendendo que estas não preenchem os critérios jurisprudenciais de essencialidade e relevância**, estabelecidos nos Temas nº 779 e 780, STJ, o que levou à conclusão jurídica pela impossibilidade de creditamento das referidas despesas pela sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Documento eletrônico VDA59365967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: 252c2b65-da57-41c9-a771-604b9d5ab073

Ademais, da fundamentação desenvolvida pela Corte de origem, observa-se que esta cuidadosamente traçou o desenvolvimento da jurisprudência desta Corte da Cidadania, detalhando os conceitos de essencialidade e relevância ao citar o voto-vista da Exma. Ministra Regina Helena Costa nos Temas nº 779 e 780, STJ - os mesmos trechos mencionados, inclusive, pela própria parte, em seu REsp, sob as fls. 298-299, vale ressaltar. Desses conceitos, extrai-se que, apesar de ser, por óbvio, necessário que a empresa arque com os insumos necessários a seu processo produtivo (de modo que, do ponto de vista meramente contábil, estes estariam, de fato, inclusos nos custos operacionais), **há nítida diferenciação, do ponto de vista jurídico, entre os custos operacionais sem essencialidade ou relevância e os insumos propriamente ditos - e apenas estes últimos geram direito ao creditamento perseguido**. Assim, afasta-se a alegada contradição.

Além disso, a simples ausência de referência específica ao termo "teste da subtração", constante do voto-vogal do Exmo. Min. Mauro Campbell Marques no julgamento dos mesmos Temas, não autoriza concluir que o Regional não tenha utilizado a referida metodologia ou ainda outra que se alinhe com a *ratio decidendi* dos Temas nº 779 e 780, STJ, de modo que também não há que se falar em omissão quanto ao ponto.

De rigor, portanto, que se reconheça que, **bem ou mal, não houve omissão ou contradição do Tribunal a *quo,* a respeito dos argumentos em questão, mas unicamente julgamento contrário aos interesses da parte recorrente**. Não se pode negar que os dois supostos vícios apontados, em verdade, foram amplamente debatidos, levando em conta a totalidade do conjunto probatório à disposição dos julgadores.

Nesse sentido, ainda que, no presente feito, tivesse havido ofensa ao direito da parte - ou seja, se mal julgada a causa, se tratando, efetivamente, de insumos essenciais aptos a gerar creditamento de PIS e Cofins - **não caberia a este STJ fazer qualquer correção, visto que é das instâncias ordinárias a palavra final acerca do conjunto fático-probatório**. Vale dizer que "a atuação do STJ, em recurso especial, não admite a revisão da valoração das provas para se alcançar a 'melhor justiça' do caso concreto, sob pena de transformar a Corte em terceira instância recursal, em descompasso com a competência constitucionalmente delimitada (REsp n. 2.267.273/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Ademais, quanto ao argumento da parte recorrente de que "tem por objeto social e atividade econômica principal o Comércio e Representações de Materiais para Construções, Ferragens, Ferramentas, Materiais Elétricos e Miudezas em geral, conforme se depreende do Contrato Social ID 143395350 dos autos" (fl. 297), destaca-se que, **tal qual anteriormente apontado, a premissa fática fixada pela Corte de origem foi diversa**. Do acórdão recorrido, consta que o objeto social da contribuinte é **"*distribuição de ferragens e ferramentas*"**, não havendo qualquer referência à atividade de representação.

Desse modo, para atestar a veracidade da alegação da contribuinte de que seu objeto social efetivamente contempla mais de uma atividade - a qual seria condição *sine qua non*

Documento eletrônico VDA59365967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: 252c2b65-da57-41c9-a771-604b9d5ab073

para o reconhecimento da suposta negativa de prestação jurisdicional - seria necessário reapreciar o conteúdo do contrato social, o qual já foi amplamente examinado pela Corte de origem, em sentido contrário àquele pretendido pela contribuinte. Assim, tal pretensão sequer seria cabível em sede de recurso especial, por implicar em nítido reexame de provas a atrair a incidência da Súmula nº 7, STJ. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**
> 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equivoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.
> 2. **A revisão do julgado regional quanto ao não enquadramento das despesas com o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como insumo, mas despesa operacional, afastando a possibilidade de creditamento de PIS e de COFINS, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ**.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.158.216/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **PIS/COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003.** INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. **ENQUADRAMENTO COMO INSUMO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência perfilhada nesta Corte no sentido de que **não cabe ao Poder Judiciário proceder à interpretação extensiva da norma tributária para dar-lhe alcance não pretendido pelo legislador, asseverando o não enquadramento das despesas indicadas como insumos passíveis de creditamento no PIS e na COFINS**. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.
> 2. **Para interpretar os dispositivos legais indicados como violados e o reconhecimento das despesas discutidas como insumos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ**.
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.817.213/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022, INCISO II, AMBOS, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **CREDITAMENTO PIS E COFINS. INSUMOS. CONCEITO. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
> 1. Deveras, preliminarmente, inexiste a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, visto que o

Documento eletrônico VDA59365967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: 252c2b65-da57-41c9-a771-604b9d5ab073

Colegiado de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ademais, consoante entendimento do STJ, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Dessarte, o inconformismo relativo às supostas omissões demonstra mera pretensão de rejulgamento da causa, tão somente porque a solução jurídica adotada na origem foi contrária ao interesse da parte insurgente. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso repetitivo, firmou a tese segundo a qual **o conceito de insumo deve ser balizado pelos critérios de relevância ou essencialidade, ou seja, considerando-se a importância de determinado item, ou sua imprescindibilidade, para o exercício de atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, cabendo à instância de origem apreciar, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS**.
3. **No caso, rever o posicionamento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se considerar determinadas despesas operacionais essenciais à atividade empresarial, demanda o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ**.
4. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e nessa extensão, nego-lhe provimento.
(AREsp n. 2.381.221/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CREDITAMENTO. TEMA DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.221.170/PR). **CONCEITO DE INSUMOS. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA, A SEREM AFERIDOS NO CASO CONCRETO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...] III. A Primeira Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu que "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte**" (STJ, REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2018).
IV. **No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, entretanto, do transporte de matérias-primas entre estabelecimentos próprios, uma vez que não se trata de serviço essencial ou relevante ao tipo de atividade empresarial que exerce, decorrendo na verdade de uma contingência subjetiva, particular, de estratégia empresarial própria". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal *a quo*, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.** Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.576.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2021; AgInt no REsp 1.902.904/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/04/2021; AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA59365967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: 252c2b65-da57-41c9-a771-604b9d5ab073

1.822.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2020; AgInt no AREsp 1.530.250/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.679.372/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022)

Reitera-se: rever o mérito das conclusões do Tribunal de origem, extraídas diretamente do conjunto fático-probatório, é impossível para este STJ, ainda que a causa tenha sido mal julgada (*error in judicando*), visto que as instâncias de origem são soberanas na análise do conjunto probatório. De fato, para esta Corte da Cidadania, "[...] **a pretensa reavaliação do julgado, quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, bem como relativamente à motivação da decisão, demandam, pela via transversa, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial é pretensão inviável, ante o óbice na Súmula n. 7/STJ. Se 'o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal**: pode ocorrer ofensa (se mal jugada a causa) ao direito da parte' (*cf*. RE 84699, relator p/ Acórdão Rodrigues Alckmin, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645). '**Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça** (*cf*. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 04/11/2016)' (AgInt no AREsp 2.097.743/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/10/2022). [...]" (AgInt no REsp n. 2.113.851/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Ante o exposto, **conheço do recurso especial** quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada em suposta violação ao art. 1.022, I e II, CPC, e a ele **nego provimento**.

Não existindo prévia condenação da parte recorrente em honorários advocatícios sucumbenciais no feito em tela por se tratar de mandado de segurança, deixo de aplicar as disposições do art. 85, §11, CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:02
Código de Controle do Documento: 252c2b65-da57-41c9-a771-604b9d5ab073

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.180.162 / SP

Número Registro: 2024/0418388-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50132452520194036105

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIFERRAGENS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185
	IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:31
Código de Controle do Documento: f2519c90-039a-4fa3-9d41-56a29e5acd15